

do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 68 e 69 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Domingos do Capim, exercício financeiro de 2011, devendo ser expedido em favor do Sr. Isaac José de Araújo Carmo, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-270.306,54 (duzentos e setenta mil, trezentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO N° 24.802, DE 18/03/2014
Processo n° 1144402008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará
Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Itamar Cardoso

Relator: Auditor Convocado Sérgio Dantas (Resolução nº 10.249/2011-TCM)

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Goianésia do Pará. Exercício de 2008. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 133 a 137 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso, condicionando a expedição do Alvará de Quitação, no valor de R\$-9.928.989,26 (nove milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), após o recolhimento das seguintes multas:

1) R\$-3.000,00 (três mil reais), com base no Art. 284, IV, do RI/TCM, face a remessa das contas fora dos prazos legais, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), face o descumprimento do Art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela não remessa do Parecer do Conselho de Saúde, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO N° 24.845, DE 01/04/2014

Processo n° 900022004-00

Origem: Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsáveis : Cícero Cosmo da Silva – (01/01 a 13/02/2004), Manoel Lucy Rodrigues da Silva – (14/02 a 13/03/2004) e Ricardo Correia Lima – (14/03 a 31/12/2004)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia. Exercício de 2004. Ordenadores Cícero Cosmo da Silva e Manoel Lucy Rodrigues da Silva. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição dos Alvarás de Quitação, após o pagamento das multas. Ricardo Correia Lima. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 129 a 139 dos autos.

Decisão: I – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Srs. Cícero Cosmo da Silva (período de 01/01 a 13/02/2004) e Manoel Lucy Rodrigues da Silva (período de 14/02 a 13/03/2004), na forma do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo cada Ordenador recolher ao FUMREAP, na forma do Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva da documentação de prestação de contas (superior a 90 dias), após o que deverá ser expedido em favor dos citados Ordenadores, os Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-59.786,76 (cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos) e R\$-27.828,65 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente;

II – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Ricardo Correia Lima (período de 14/03 a 31/12/2004), nos termos do Art. 52, II, § 2º, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, o valor de R\$-3.233,87 (três mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), lançado à conta Agente Ordenador, em função das incorreções na execução financeira;

III – Determinar que o Ordenador de Despesas, Sr. Ricardo Correia Lima, nos moldes do Art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, recolha a multa, no valor de R\$-1.926,82 (hum mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$-19.268,26 – fls. 48), em função da não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2004-TCM;

IV – Determinar, ainda, que o citado Ordenador recolha ao FUMREAP, nos termos do Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 283, I, do RI/TCM (Ato nº 016/2013), pela remessa intempestiva da documentação do período de 14/03 a 30/04/2004 (09 dias), e do 2º quadrimestre (13 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO N° 24.939, DE 22/04/2014
Processo n° 1330022008-00

Origem: Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Francisco das Chagas Lima

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 101 a 105 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Lima, por estarem irregulares, nos termos da legislação em vigor;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO N° 24.942, DE 22/04/2014

Processo n° 540022005-00 (200600697-00)

Origem: Câmara Municipal de Ourém

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Valdemiro Fernandes Coelho Júnior

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Ourém. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 205 a 210 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Ourém, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Júnior, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o citado Ordenador de Despesas recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de R\$-1.200,00 (hum mil e duzentos reais), com fundamento no Art. 5º, I, § § 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, cujo valor corresponde ao percentual de 5% dos seus vencimentos anuais (R\$-24.000,00).

ACÓRDÃO N° 24.943, DE 22/04/2014

Processo n° 540022006-00 (200701039-00)

Origem: Câmara Municipal de Ourém

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Valdemiro Fernandes Coelho Júnior

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Ourém. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 61 a 65 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Ourém, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Júnior, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o citado Ordenador de Despesas recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de R\$-1.200,00 (hum mil e duzentos reais), com fundamento no Art. 5º, I, § § 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, cujo valor corresponde ao percentual de 5% dos seus vencimentos anuais (R\$-24.000,00).

ACÓRDÃO N° 24.944, DE 22/04/2014

Processo n° 0910022002-00 (200300972-00)

Origem: Câmara Municipal de Curionópolis

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: João Batista do Nascimento Veras

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Curionópolis. Exercício de 2002. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 249 a 255 dos autos.

Decisão: I – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de Curionópolis, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. João Batista do Nascimento Veras, com fulcro no Art. 51, da Lei Complementar nº 25/1994, sem prejuízo da cominação das seguintes multas:

1) R\$-4.755,60 (quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, equivalente a 30% de sua remuneração anual (R\$-15.852,02), com fundamento no Art. 5º, Inciso I, Parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, em face de despesas realizadas sem autorização orçamentária no montante de R\$-22.563,92, em afronta ao Art. 167, II, da Constituição Federal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-500,00 (quinhentos reais), com fulcro no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pelo des controle nos registros contábeis o que gerou a conta Receita a Comprovar, sem configurar dano ao Erário, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pela inobservância do Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao deixar de apropriar a totalidade de encargos patronais dentro do exercício em análise, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Expedir em favor do Ordenador de Despesas, Sr. João Batista do Nascimento Veras, o competente Alvará de Quitação,

no valor de R\$-459.863,16 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), somente após a comprovação do pagamento das multas.

ACÓRDÃO N° 24.955, DE 22/04/2014

Processo n° 1090052006-00 (200701792-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Telma Nivaldina Amaro Carvalho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Aurora do Pará. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 148 a 153 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Pará, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Telma Nivaldina Amaro Carvalho, por estarem irregulares, com o recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$-1.265.052,00 (hum milhão, duzentos e sessenta e cinco mil e cinquenta e dois reais), referente ao Agente Ordenador;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO N° 24.975, DE 24/04/2014

Processo n° 200819575-00

Origem: Fundação Boas Novas

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 070/2008

Responsável: Rodivaldo Brito do Espírito Santo

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 070/08. Fundação Boas Novas. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 133 e 134 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Fundação Boas Novas, referentes ao Convênio nº 070/2008, firmado com a Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL/PMB, que teve por objeto o auxílio parcial à conveniada na execução de projeto denominado “97 nos de Pentescostes na Paz do Senhor Jesus”, devendo ser expedido em favor do Sr. Rodivaldo Brito do Espírito Santo, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais).

ACÓRDÃO N° 24.984, DE 24/04/2014

Processo n° 200910771-00

Origem: Associação Bloco Carnavalesco Chopicopico

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 033/2009

Responsável: Cláudio Ronaldo Barros Bordalo

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 033/09. Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 65 e 66 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico, referentes ao Convênio nº 033/2009, firmado com a Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL/PMB, que teve por objeto o auxílio parcial à conveniada na execução de seu “Projeto Cultural de Carnaval”, para o ano de 2009, devendo ser expedido em favor do Sr. Cláudio Ronaldo Barros Bordalo, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO N° 25.003, DE 29/04/2014

Processo n° 250022007-00

Assunto: Recurso de Revisão (201300951-00)

Órgão: Câmara Municipal de Chaves

Responsável: Manoel Martins Cavalheiro

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES. EXERCÍCIO 2007. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A DECISÃO ANTERIOR. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **RECURSO DE REVISÃO** (fls. 108/110), com amparo no Art. 135, III, do RITCM-PA, contido no Acórdão n.º 22.473, de 02.08.12 (fls. 118/122), que reprovou às contas da Câmara Municipal de Chaves, exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento total nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 140-147, que passa a integrar essa decisão, alterando a decisão anterior prolatada, para considerar regulares as contas prestadas por MANOEL MARTINS CAVALHEIRO, referente ao exercício financeiro de 2007, da Câmara Municipal de Chaves, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 681.560,85 (seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos).

ACÓRDÃO N° 25.037, DE 15/05/2014

Processo n° 1360042006-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Floresta do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Francisco Lucileno de Aquino

Relator: Auditor Convocado Sérgio Dantas (Resolução nº 10.249/2011-TCM)